



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0018248-78.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), é apelado SAMUEL CARVALHO DE SOUSA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo do Estado de São Paulo e negaram provimento ao apelo da Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.535 (processo digital)

PROCESSO Nº 0018248-78.2013.8.26.0577

Nº NA ORIGEM: 0018248-78.2013.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APTES: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Massa Falida) e ESTADO DE SÃO PAULO

APDO: SAMUEL CARVALHO DE SOUSA

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse da área conhecida por "Pinheirinho" ocorrida em janeiro de 2012, em São José dos Campos. Pretensão procedente em parte.

II. Responsabilidade civil do estado em modalidade subjetiva. Discussão (i) existência do dano; (ii) existência do nexo de causalidade do suposto dano com ação ou inação do Estado.

III. Sentença de procedência, acolhendo o pedido de danos materiais em face da Massa Falida e do Estado de São Paulo, danos morais somente em relação a este último, bem como determinando a extinção da reconvenção ofertada, com fulcro no art. 484, VI, do CPC. Improcedência dos pedidos autorais formulados contra o Estado.

Abuso da força policial não caracterizado. Operação em que o poder público buscou assegurar a tutela possessória sem deixar de resguardar a incolumidade física dos que ocupavam de forma clandestina a propriedade privada. Adoção, tanto pelo Estado quanto pela Prefeitura, de medidas que se encontravam dentro dos limites das respectivas competências constitucionais e que eram exigíveis na ação possessória. Oferecimento de abrigo provisório aos desalojados e inserção em programa habitacional em caráter prioritário. Violação dos deveres da Massa Falida na qualidade de depositária judicial dos bens deixados no local considerado pelo requerente como sua moradia. Ausência de prova de que os pertences da autora lhe foram entregues. Ressarcimento do prejuízo devido. Condenação da massa falida ao pagamento de indenização somente pelos danos materiais referentes à perda dos bens relacionados na petição inicial, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Rejeição do pleito de indenização por danos morais. Recurso da Massa falida desprovido e recurso da Fazenda Estadual provido para isentá-la do dever de indenizar. Precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Público.

VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC/2015, com observação.

RECURSO DA FESP PROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO DA MASSA FALIDA
DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **SAMUEL CARVALHO DE SOUSA** em face da **SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Massa Falida)** e **ESTADO DE SÃO PAULO**. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença as fls. 663/696, “*verbis*”:

“Vistos.

SAMUEL CARVALHO DE SOUSA ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Afirma que a massa falida ré ajuizou ação de reintegração de posse em face de réus indeterminados, qualificados como “esbulhadores”, tendo por objeto área de 57 alqueires, na divisa dos municípios de São José dos Campos com Jacareí, na margem direita da antiga Rodovia São Paulo-Rio de Janeiro, km 103, matrícula 44955 do CRI de São José dos Campos, denominada Fazenda Parreiras de São José, processo n. 0273059-82.2005.8.26.0577 que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Alega que neste processo foi deferida liminar, que foi cumprida de forma espetacular no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, recorrendo-se a 2000 policiais militares, helicópteros, veículos blindados de combate a distúrbio, armas químicas, balas de borrachas, cavalaria, cães adestrados etc. Aduz que operação baseou-se em dois pilares, sendo o primeiro o “efeito surpresa” e o segundo no afastamento de qualquer tipo de controle externo da operação, não tendo sido permitido aos defensores dos réus acompanhar o cumprimento da ordem. Afirma que a invasão teve início na madrugada no dia 22, quando o local foi cercado pela Polícia Militar, sendo os moradores obrigados a saírem de suas casas levando consigo apenas a roupa do corpo e os filhos.

Argumenta a parte autora que ela e sua família foram vítimas de utilização de orça desproporcional por parte da Polícia Militar, vez que balas de borracha foram disparadas em direção ao núcleo familiar, de forma desnecessária e desarrazoada.

Argumenta que no momento da desocupação de seu imóvel foi-lhe foi possível levar apenas parte de seus pertences, documentos e peças de roupas. Os policiais militares que participavam da desocupação colocaram etiquetas no imóvel da autora, com a promessa de permitir que ela voltasse ao imóvel

mais tarde. Porém, teve os bens constantes da lista anexa à inicial extraviados.

Com a desocupação da área, afirma que a massa falida ré assumiu o encargo de depositária dos bens que guarneciam a residência. Contudo, os bens acabaram por se perder ou deteriorar em razão da negligência da depositária, que não cuidou de relacionar, transportar e armazenar os bens das pessoas removidas de suas casas.

Prossegue argumentando haver responsabilidade solidária estatal pela reparação dos danos causados, pois o Estado de São Paulo agiu de forma negligente no cumprimento da ordem de reintegração, ao permitir a destruição dos bens sem que estes fossem removidos e guardados para serem entregues aos proprietários.

O Estado de São Paulo exigiu, com antecedência, que fossem disponibilizada a seguinte infraestrutura: 30 caminhões, 4 tratores e 4 retroescavadeiras de esteira para recolhimento de entulho, 150 caminhões baú, 30 vans para transporte de passageiros, 5 chaveiros, 50 trabalhadores com treinamento em enfermagem, 150 trabalhadores braçais, dentre outros. Porém, a Polícia Militar executou a desocupação sem que tais recursos tivessem sido disponibilizados. Disse que a inexistência de meios necessários e adequados para a correta execução da ordem e a complacência dos agentes resultou em caos.

Alega que as pessoas foram orientadas a sair imediatamente de suas residências, sendo-lhes assegurado posterior retorno para retirada de bens, o que não ocorreu, visto que, a autora foi impedida de retirar seus bens.

Aduz que a situação resultou em danos materiais e morais. Pretende a inversão do ônus da prova por se tratar de parte hipossuficiente. Aduz que a prova da pré-existência dos bens é diabólica. Pretende a inversão do ônus da prova para que os réus demonstrem o arrolamento, transporte, armazenamento e entrega dos bens, assim como de todas as diligências para a comprovação de suas existências e estado de conservação se necessários. Requer que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado por danos sofridos, emitindo-se preceito condenatório para determinar o pagamento de quantia referente ao prejuízo decorrente da depreciação e/ou perda dos bens depositados, cujo valor deverá ser auferido por prova pericial, além de pagamento correspondente a 50 salários mínimos, a título de danos morais.

Regularmente citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 182/197) e documentos (fls. 198/233).

Em preliminar, alega ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, sustenta não haver demonstração de que o autor era morador do local ou de que mantinha moradia na época da reintegração de posse. Disse ser parte ilegítima, visto que não competia a ela remover os bens ou objetos que guarneciam as moradias, nem o transporte para o local onde foram custodiados, nem a custódia deles, mas sim exclusivamente à massa falida. Destaca que os moradores do local, do Pinheirinho, estavam cientes de que ofereciam resistência à reivindicação de posse pelo proprietário, assim como da ordem judicial de reintegração de posse e da iminência de sua efetivação. Alega que os destinatários da ordem de reintegração de posse não cuidaram de registrar os bens que guarneciam suas moradias, destacando, ademais, sua culpa exclusiva, por resistirem à desocupação voluntária do local. No mérito,

nega que tenha havido excessos ou negligência policial, ressaltando a licitude da operação. Pondera que cumpriu estrito dever legal, valendo-se dos meios necessários. Destaca que ninguém foi surpreendido com a liminar, visto que o autor era ilegítimo possuidor. Pondera que houve necessidade de cumprimento de ordem coercitiva de retirada, pois o autor não cumpriu originariamente ordem legítima e legal para desocupação. Ressalta que todos os ocupantes foram advertidos com tempo para atender à ordem de desocupação e que optou por não cumpri-la. Alega que foi instalada base de apoio à operação Pinheirinho, na qual foram feitas diversas reuniões, inclusive com a participação de autoridades, tais como Presidente do E. TJ/SP, deputados estaduais e federais, vereadores, membros da OAB, secretários municipais, de modo que é inverídica a afirmação de que houve “efeito-surpresa”. Alega que para minimizar sofrimento com a desocupação, incluiu os verdadeiramente necessitados em programa de aluguel social, com auxílio financeiro para mudança e apoio psicológico. Nega ocorrência de dano moral ou material, assim como inexistência de nexo causal. Nega ilicitude de sua conduta. Entende que descabe condenação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a que pertence. Junta documentos.

Regularmente citada, a massa falida apresentou contestação (fls. 234/248). Alega a incompetência absoluta da vara da Fazenda Pública. Destaca o acerto da decisão reintegratória proferida pela 6ª Vara Cível de São José dos Campos, a qual apenas foi cumprida em razão da atuação da Administração Pública, em várias esferas, do Poder Judiciário, tendo em vista a imensidão da invasão e a grande resistência. Alega ser parte ilegítima. Esclarece que ficou exclusivamente com a função de depósito de bens móveis deixados por aqueles que não puderam ou não quiseram retirá-los no momento da reintegração, não podendo ser responsabilizada por atos do Estado/Prefeitura. Entende não ser possível sua responsabilização solidária com o Estado. No mérito, rechaça que não tenha realizado seu mister ou que tenha imposto prejuízo aos esbulhadores. Disse que a maioria dos moradores envolvidos na desocupação retirou seus bens e pertencentes antes da reintegração ou durante o seu cumprimento, sem qualquer óbice. Informa que a remoção de bens foi feita pela empresa contratada, URBAM URBANIZADORA MUNICIPAL SA, que realizou o serviço com 800 pessoas e 130 veículos. Afirma que a guarda dos bens pela massa somente se referiu àquilo que não foi retirado pelos donos antes ou durante a reintegração de posse e foi levado para a empresa de logística contratada para o depósito respectivo, SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Aponta que a decisão liminar data de 17/10/11 e apenas foi cumprida 3 meses depois, período grande o suficiente para que os ocupantes pudessem retirar seus pertences. Disse que finalizada as medidas reintegratórias, o Oficial de Justiça certificou os bens remanescentes no interior das residências, arrolando-os, etiquetando-os e encaminhando-os ao depósito contratado, restituindo à massa o bem imóvel livre e desocupado de coisas, sem qualquer ressalva quanto eventual deterioração, destruição ou perdimento de bens. Destaca que a entrada e saída de pessoas no imóvel foi determinada pela polícia, não se tratando de sua responsabilidade. Afirma que os bens

removidos do local da invasão, inicialmente encaminhados para a SAT LOG, foram posteriormente transferidos para galpão construído no imóvel denominado Pinheirinho, especificamente para a respectiva guarda. Alega que em 19/7/13 cerca de 200 pessoas invadiram novamente o Pinheirinho, adentrando inclusive neste galpão, retirando diversos objetos. Nessa ocasião, acionou-se a Polícia Militar, que registrou a invasão e retirou as pessoas do local, as quais, contudo, em represália à ação policial, atearam fogo no galpão, destruindo os objetos que ali se encontravam. Ressalta que agiu com diligência e que os fatos supervenientes fugiram ao seu controle. Destaca que o autor ocupava o imóvel ciente de que a posse era de má fé e que teria que sair do local, mais cedo ou mais tarde. Nega ocorrência de dano moral. Junta documentos (fls. 262/297).

Reconvenção da massa falida (fls. 288/293). Pretende indenização por perdas e danos sofridos em decorrência da conduta do autor. Afirma que nada recebeu durante o período da ocupação indevida, proporcionando enriquecimento indevido dos esbulhadores, os quais moraram no imóvel por anos sem pagar nada. Requer a condenação do autor ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes ao valor monetário pelo uso do bem durante o tempo da invasão, a ser aferida em procedimento de liquidação de sentença.

Réplica às fls. 316/354.

Contestação à reconvenção (fls. 296/315). Defende a inexistência de conexão com a ação principal ou argumento de defesa, justificando, por esse motivo o não cabimento da reconvenção, assim como a ausência de interesse de agir considerando a inadequação da via eleita. Alega a inépcia da inicial visto que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, visto que a liminar de reintegração de posse foi provisória, sendo que o pedido foi genérico e sem fundamentação. No mérito, defende a preliminar de inépcia. Destaca que a massa falida nunca pagou os tributos municipais, não dando utilização econômica ou social ao terreno, o qual se encontra abandonado. Pondera que não há que se falar em lucros cessantes, visto que o imóvel nunca teve qualquer destinação econômica, servindo apenas à especulação imobiliária. Diante de tal contexto, defende que os lucros cessantes perquiridos são mera ficção. Ressalta que deu função social ao terreno supostamente abandonado. Defende a perda da propriedade pelo abandono nos termos do art. 1.275 do CC e abuso do direito do proprietário pelo autor.

Decisão acolhendo preliminar de incompetência por este Juízo da Fazenda, contra a qual se insurgiu a parte autora por meio de agravo de instrumento que não restou acolhido.

Sobreveio o julgamento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.643.856/SP (Tema nº. 976 do E. Superior Tribunal de Justiça), fixando a seguinte tese: “A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.”

Considerando a natureza vinculante do julgamento do repetitivo, o

processo retomou seu curso nesta Vara e foi autorizada a utilização de prova emprestada produzida no processo de nº 1000697-34.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de São José dos Campos, que consistiu na oitiva das seguintes testemunhas: 1) Paulo Roberto Martins Maldos (psicólogo, Secretário Nacional de Articulação Social da Presidência da República, à época dos fatos); 2) Fausta Camilo Fernandes (oficial de justiça do TRF da 3ª Região); 3) Davi Eduardo Depiné Filho (1º Subdefensor Público Geral, à época); 4) Denis Pizzigatti Ometto (advogado dos moradores); 5) Landulfo Alves Brito (Radialista que acompanhou a desocupação ao vivo); 6) Carlos Junior de Jesus Santos (ex-morador); 7) Andrea Luswarghi de Souza (jornalista); 8) Lucas Lacaz Ruiz (repórter fotográfico); 9) Paulo Thiago Borges Palma (advogado, Presidente da Comissão da OAB/SJC que elaborou o relatório sobre a desocupação); 10) Rodrigo Capez (Juiz assessor do CNJ, que acompanhou o cumprimento da ordem de desocupação no local); 11) Manoel Messias Mello (Policia Militar aposentado, comandante da operação); 12) Thelesphoro dos Santos Rodrigues Junior (Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem); 13) Rosilani da Silva Valim (Assistente Social da Prefeitura); 14) Aparecida Vanda Ferreira e Silva (Assistente Social da Prefeitura); 15) Klaus Coelho Calegão (Advogado, Representante da OAB/SJC); 16) Reinaldo Pereira Maia (Representante da empresa contratada para efetuar as mudanças dos moradores); e 17) Ivone Tormim Fernandes (representante da empresa contratada para guarda dos bens móveis dos moradores desalojados).

As partes apresentaram alegações finais escritas, com exceção da Fazenda Pública do Estado.

O Ministério Público declinou de atuar no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

(...)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a reconvenção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos de indenização por dano material, impondo condenação solidária à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e à MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A quanto ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença e para condenar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do ato ilícito (Súmula 54 do STJ, art. 398 do Código Civil), de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC.

No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A a fls. 247 porque é de conhecimento geral que a falência foi decretada em razão de débitos de pequena monta, comparado ao patrimônio da massa falida, sendo certo que somente o terreno objeto desta ação tem valor mais que suficiente para saldar todas as dívidas da massa. Não há que se falar em insolvência da Massa Falida, não havendo

qualquer demonstração de ausência de recursos por parte da requerida. Nenhuma demonstração financeira ou contábil de que insuficiência de recursos para saldar os débitos dos credores foi apresentada.

Em razão do princípio da causalidade condeno os sucumbentes ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor corrigido da condenação, cabendo metade a cada um dos réus.

Vale ressaltar que no julgamento do RE nº 1140005, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 26-06-2023 pelo Tribunal Pleno, foi fixada a tese, de repercussão geral, de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).

Tendo em vista a condenação ao pagamento de quantia ilíquida a título de danos materiais, fixo o valor de R\$ 30.000,00 para fins de cálculo do preparo recursal, nos termos do que dispõe o artigo 4º, §2º da Lei 11.608/2003.

Reexame necessário obrigatório (art. 496, I, do CPC).

Publique-se e intem-se."

Apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 703/726), sustentando, em síntese: a) ausência de conduta ilícita e de nexo de causalidade tendo a desocupação sido realizada com a cautela e planejamento necessários, providenciada a assistência essencial aos inúmeros afetados. Não foram comprovados fatos articulados na inicial, sendo que a r. sentença não individualizou a contento o caso dos autos e "*(...) documento de fls. 38 sequer demonstra que a parte autora residia na área denominada Pinheiro, pois trata-se de uma lista unilateral de bens móveis fornecida à Defensoria Pública.*" (fls. 706); b) a atuação do Estado se deu em estrito cumprimento de dever legal e não pode a r. sentença se basear tão somente em depoimentos emprestados em outros processos; c) a Polícia Militar do Estado concretizava ali o seu poder-dever de resguardar o cumprimento de ordem judicial, mas o dever de guarda dos bens era da massa falida e não do estado; d) discorre sobre a prova realizada nos autos concluindo que "*(...) Destarte, não deve ser mantida a condenação do Estado de Paulo, pois seus agentes agiram no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estrito cumprimento do dever legal.” (fls. 719); e) subsidiariamente, questiona o valor dos danos morais e materiais aduzindo que não há comprovação nos autos da perda de todos os bens, bem como não demonstrada a ocorrência de efetivo dano moral a ser indenizado; f) pugna que os consectários da condenação sejam estabelecidos nos moldes que aponta e pela observância da Súmula 421 do C. STJ quanto aos honorários advocatícios.

*Requer “(…) que este recurso seja provido para reformar integralmente a r. Sentença e julgar totalmente improcedente os pedidos da parte autora com relação ao Estado de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteia-se a exclusão da condenação por danos materiais, ou sua condenação subsidiária à da *corré Selecta*, e a redução da indenização por danos morais para valor inferior a R\$ 3.000,00, bem como a aplicação dos juros de mora a partir da citação e que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.” (fls. 726)*

Recurso tempestivo, isento de preparo por prerrogativa legal e acompanhado de contrarrazões (fls. 795/831).

Apela a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A (fls. 731/772), preliminarmente requerendo gratuidade recursal e sustentando, em síntese: a) possibilidade do pleito reconvencional, considerando que há conexão entre as demandas e pelo fato de inexistir impeditivo legal para que se formule pedido de indenização previsto no art. 952 do CPC; b) necessidade de se reformar a sentença quanto à extinção do pedido reconvencional, a fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização

por lucros cessantes e taxa de utilização do imóvel por mais de uma década; c) de rigor seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais os quais não foram provados e não podem ser presumidos, e ainda diante da ausência de prova de ato ilícito e de nexo de causalidade da Falida em relação aos supostos danos alegados na exordial; d) não participou da estruturação do plano de reintegração, do despejo dos invasores ou da demolição de casas, pois à Falida coube apenas e tão somente a remoção e armazenamento de bens remanescentes. Discorre longamente sobre a prova dos autos e conclui inexistir nexo de causalidade entre os danos alegados pelos esbulhadores e a conduta da Selecta.

Requer “(...) seja *DADO PROVIMENTO* a este recurso de Apelação para o fim de reformar o excerto da r. sentença que julgou pela extinção do pedido reconvenicional formulado pela Falida em sede de contestação, e, por conseguinte, condene a Parte Apelada ao pagamento de indenização por lucros cessantes e taxa de utilização do imóvel, decorrente da incontroversa ocupação ilegal do terreno do “Pinheirinho” por mais de uma década, com a observação de que o montante da indenização será apurado em oportuno incidente de liquidação de sentença. 110. Além disso, pede-se que seja *DADO PROVIMENTO* a este recurso de Apelação para o fim de reformar o excerto da r. sentença que entendeu pela condenação da Falida ao pagamento de indenização por danos materiais, e, por conseguinte, julgue improcedente o pleito indenizatório deduzido pela Parte Apelada, em razão da inequívoca ausência de provas da ocorrência de prejuízos de ordem material, cuja presunção de sua existência é sabidamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como diante da ausência de prova de ato ilícito e de nexo de causalidade da Falida em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supostos danos alardeados na exordial.” (fls. 771/772)

Recurso tempestivo, não preparado pendente pleito de gratuidade recursal e acompanhado de contrarrazões (fls. 795/831).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo peticiona a fls. 842 se opondo ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aponto, inicialmente, que a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do CPC/2015 e será analisada sob a ótica desse diploma processual.

Preliminarmente acolho o pleito de gratuidade recursal da Massa Falida eis que notório que esta encontra-se a décadas sem atividade bem como responde por centenas de demandas judiciais análogas à presente.

Neste sentido, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE no PINHEIRINHO, no Município de São José dos Campos – Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área – Indenização por danos materiais devida pela massa falida da Selecta, proprietária da área, uma vez que era a depositária dos bens que guarneciam as residências – Muitas casas foram demolidas com os móveis dentro – A autora não conseguiu reaver os seus bens – Descabimento da indenização por danos morais, mesmo por parte da massa falida – Reconvensão da proprietária da área – Manutenção da extinção sem resolução do mérito – O juízo a quo fixou sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios – Descabimento – Admissibilidade da fixação de verba honorária em virtude da extinção da reconvensão sem resolução do mérito – Reforma da sentença tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios da sucumbência recíproca, afastando-se a possibilidade de compensação, e pela extinção da reconvensão – **Concessão dos benefícios da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça gratuita à massa falida – Recurso da autora provido em parte; recurso da Selecta não provido.”

(...)

Por outro lado, no que tange à Selecta, não podem ser desconsiderados alguns elementos: trata-se de massa falida, foram distribuídas centenas de ações semelhantes, com reconvenção em todas elas e os valores relativos a cada ação, se somados, tornam difícil o recolhimento do preparo recursal. Com isso, compreende-se que a corre faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(...)

(TJSP; Apelação Cível 0042440-12.2012.8.26.0577; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

No mais, observo que os presentes autos foram distribuídos por prevenção à esta Relatora, em virtude de já ter sido apreciado o recurso de agravo de instrumento 2273037-23.2015.8.26.0000 (fls. 836).

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Samuel Carvalho de Sousa em face do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, decorrentes da desocupação da área conhecida por “Pinheirinho”, ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, por força de mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577.

Alega o autor que, por desídia da massa falida, depositária de seus bens por ocasião da desocupação, teria perdido móveis, roupas, mantimentos e outros pertences. Afirma, ainda, que o Estado teria utilizado a força pública de forma truculenta, desproporcional e desnecessária, causando-lhes danos; e que o Município teria falhado no fornecimento de abrigo aos desalojados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram apresentadas contestações, tendo a FESP suscitado preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva.

A Massa Falida também sustentou ilegitimidade passiva e apresentou reconvenção, objetivando obter indenização pelo uso de sua área. A reconvenção foi respondida no mérito, com preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da petição reconvenicional.

Sobreveio a r. sentença que julgou extinta a reconvenção promovida pela Massa Falida; e procedente o pedido de indenização por danos materiais em face da massa falida e da FESP, e danos morais somente quanto a esta última, tal como já acima transcrito.

Apelam a FESP e a Massa Falida.

Pois bem.

A r. sentença discorreu minuciosamente as circunstâncias do fato, deixando evidente que o Município de São José dos Campos não desbordou do seu poder de polícia, de forma que não se justifica a indenização pretendida pelo autor.

Pontuo, neste particular que a FESP também não atuou com excessos ou omissões, mantendo-se restrita ao exercício de seu poder de Polícia atendendo a expressa ordem judicial, sendo o caso de prover o seu recurso quanto ao mérito, como passo a explicar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, a área em questão estava ocupada por milhares de pessoas, dentre elas o autor, os quais, mesmo tendo conhecimento da decisão judicial e da iminente desocupação, permaneceram no local.

Tramitam pelo E. TJSP centenas de demandas indenizatórias análogas à presente e é de sabença que foram realizados diversos avisos prévios aos moradores no local, inclusive com panfletos.

Nota-se que havia indícios de que os moradores locais se oporiam à desocupação, razão pela qual era imprescindível, para o sucesso da operação, a surpresa quanto ao momento da execução da ordem, bem como, caso necessário fosse, a utilização de bombas de efeito moral e deslocamento massivo de policiais para cercar a área, a fim de evitar qualquer resistência violenta.

As reportagens jornalísticas contemporâneas à época dos fatos davam conta que os moradores do local se prepararam para atos de resistência ao cumprimento da ordem, munindo-se de armas improvisadas, tendo sido incendiados veículos no local, o que evidencia ainda mais a necessidade de abordagem surpresa.

Assim, considerando tais circunstâncias, bem como pública e notória a reação agressiva de alguns moradores, é descabida a alegação de que houve excesso em certos momentos da operação. Ao contrário, tudo o que era necessário para o sucesso da operação foi providenciado pelos agentes da segurança pública, sem que houvesse qualquer excesso no

cumprimento da ordem.

Neste ponto, entendo oportuno transcrever trecho da r. sentença, que aborda de forma precisa a atuação dos entes públicos:

“(…)

É fato notório, amplamente noticiado pelos meios de comunicação, que parte da comunidade do Pinheirinho anunciou resistir, formando um grupo munido com armas improvisadas, prenunciando um desfecho violento para a ordem de reintegração de posse.

Nesse sentido, a utilização do "efeito surpresa" e do cerco à comunidade às 5 (cinco) horas da manhã foram estratégias que evitaram a resistência violenta ao cumprimento da ordem, até mesmo porque pessoas que não moravam no local e estavam sabidamente estimulando essa reação violenta não puderam adentrar na área do Pinheirinho.

(…)

O conjunto da prova mostra que a operação se iniciou na madrugada do dia 22.01.12 com cerco policial e a área sendo sobrevoada por helicópteros do Grupamento de Radiopatrulha Aérea que soltavam bombas de efeito moral na área do Pinheirinho (nas ruas quintais das casas) para acordar os moradores.

Em seguida, uma operação "pente fino" foi feita nas casas para apreender armas e materiais que poderiam ser usados para resistência ao cumprimento da ordem. Um grupo pequeno de moradores tentou resistir fazendo uma barricada, mas logo foi desbaratado ante o emprego de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral e disparos de bala de borracha.

Ficou comprovado que por volta das 10 (dez) horas da manhã, horário em que chegaram os Oficiais de Justiça (segundo o depoimento de Telesphoro dos Santos Rodrigues Júnior), os moradores já haviam sido retirados de suas casas, tendo permanecido apenas um morador no local e que não houve resistência ao cumprimento da medida liminar.

(…)

Por outro lado, o relatório da OAB concluiu que a conduta geral da Polícia Militar foi adequada à dimensão e complexidade do problema. E a despeito de terem recebidos inúmeros relatos de pessoas que teria sido agredidas em confronto com a Polícia Militar durante a desocupação, "o inquérito policial que investiga o assunto aponta pessoas com marcas de lesões leves. Inexistem registros de feridos graves. Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias".
(...)” (fls. 670/680 da r. sentença).

Respeitado o entendimento diverso do Juízo “a quo” para quem “(...) *A tese defensiva de que houve estrito cumprimento do dever legal não pode ser acolhida, pois houve **excesso no cumprimento da ordem de reintegração de posse, mediante o emprego massivo de bombas de gás lacrimogêneo, utilização de gás de pimenta e tiros de bala de borracha contra o contingente despejado sem que tivesse havido resistência.***” (fls. 681), reputo que razão assiste à FESP pois como dito pelo supracitado relatório da OAB, a Polícia Militar diante de uma situação de imensa complexidade logrou dar cumprimento à ordem judicial sem que houvesse violência generalizada e sem ocorrência de feridos graves, o que comprova que sua estratégia de utilizar do “efeito surpresa” na madrugada do dia 22.01.12 foi a acertada pois minimizou danos a todos os envolvidos.

No tocante à alegação de fornecimento de suporte deficitário aos desalojados pelo Município de São José dos Campos, depreende-se dos autos que inexistia qualquer ordem judicial obrigando o ente público a adotar medidas específicas concomitantemente à desocupação dos moradores do local, sendo certo que sua obrigação era decorrente dos seus próprios deveres constitucionais, observados no momento de solicitação de apoio emanada do Juízo que determinou a reintegração de posse da área em favor da Massa Falida Selecta Comércio e Indústria S/A.

O Município ficou incumbido de prestar atendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emergencial, evitando que os desalojados ficassem vulneráveis nas ruas. Não se ignora que os alojamentos não se mostraram adequados, porém isso se deve ao fato de que havia grande número de pessoas, porém é certo que todo o suporte fornecido transporte, alimentos e abrigos foi realizado na medida do possível.

Ora, é de conhecimento geral que a reintegração de posse aqui versada foi considerada uma das maiores até então ocorridas no Brasil, concluindo-se que o Município atendeu satisfatoriamente ao que dele se esperava.

Nota-se dos autos que o Município de São José dos Campos ofertou aos moradores, que assim desejassem, o retorno à sua origem, além do pagamento de aluguel social, e promoveu construção de conjunto habitacional para acolhimento prioritário dos desabrigados.

Desse modo, a pretensão do autor de indenização em face do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos não comporta acolhimento, pois tiveram atuação compatível com sua esfera de obrigações, não tendo sido comprovado qualquer ato ilícito em detrimento dos moradores da área invadida.

Quanto à responsabilidade da Massa Falida, consta que a titular do domínio do imóvel desocupado foi nomeada depositária dos bens arrecadados durante o cumprimento da ordem judicial de desocupação.

Ora, de acordo com o apurado nos autos, competia à Massa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Falida da Selecta a retirada e transporte dos bens até o local de depósito, sua conservação, e posterior entrega (ou disponibilização em idênticas condições da retirada) aos seus proprietários.

Pelo que consta nos autos, a conduta-padrão adotada pela Polícia Militar para evitar atos de resistência injustificada e atentatória à segurança dos próprios habitantes, como se disse, previa a partida dos moradores apenas com pertences pessoais.

Em continuação, os moradores eram cadastrados, e a eles era franqueado o regresso posterior para retirada de móveis e outros bens que guarneciam as residências. Na impossibilidade de retirada dos bens, estes eram confiados aos cuidados da Massa Falida, que deveria retirá-los, transportá-los, depositá-los, e zelar por sua integridade nas mesmas condições verificadas na remoção.

Conforme apontado na r. sentença pelo que consta nos autos do Proc. 0273059-82.2005.8.26.0577, adotado para todos os fins pelas partes do presente feito, a prova colhida indica que muitas das edificações clandestinas foram demolidas pela Massa Falida quando ainda estavam guarnecidas dos bens de seus antigos ocupantes, em franca violação aos seus deveres de depositária judicial dos valores materiais ali existentes, e sequer arrecadados.

Ora, no caso concreto, a depositária não apresentou qualquer fato ou prova indicativa da arrecadação, guarda e conservação, e devolução dos bens do requerente, prova de seu exclusivo interesse a fim de demonstrar o efetivo cumprimento dos seus deveres de depositária judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, como reconhecido pela r. sentença, deve a Massa Falida responder pelo perecimento dos bens do requerente, de acordo com a relação-padrão que instruiu o pedido na inicial.

No que se refere à relação-padrão de bens apresentados pelo requerente, e de acordo com o que foi bem assinalado pelo Juízo “a quo”, tenha-se em vista se tratar de documento representativo do acervo de bens que guarnecem a habitação de família de baixa renda, sem qualquer traço de inveracidade, permitindo-se sua adoção como elemento suficiente da presunção de que os bens nela relacionados seriam aqueles que a vítima não recuperou depois da desocupação.

Mais que isso, como bem pontuou a r. sentença com extrema prudência, é mesmo certo que “(...) *Entendo que a parte autora produziu as provas que estavam ao seu alcance acerca da perda patrimonial sofrida. E para afastar essa conclusão bastava ter a FESP juntado o auto de arrolamento de bens e a Massa Falida o auto de entrega ou de depósito dos bens. Porém, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. **Impossível a alguém que acabou de ser despejado conseguir reunir provas documentais a respeito da existência dos bens que perdeu, justamente porque perdeu tudo o que possuía e ficou sem casa!***” (fls. 693).

Assim, a Massa Falida da Selecta deve indenizar o requerente no valor correspondente aos bens constantes da relação juntada à inicial, cujos valores serão objeto de liquidação, como bem sinalizado pela r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, não merece acolhimento a pretensão do requerente quanto à condenação por danos morais.

Ora, não se ignora o sofrimento suportado pela requerente advindo da desocupação forçada da edificação que ocupava com sua família, e a perda de bens, dentre outras consequências decorrentes do desalojamento.

Todavia, a desocupação forçada ocorreu por determinação judicial, o que afasta o pressuposto lógico causal de responsabilização dos corréus pelos danos morais experimentados.

No mais, o recurso de apelação da Massa Falida também não merece acolhimento.

Ora, como já dito acima, seu dever de indenizar decorre da violação da assunção dos deveres de depositária judicial dos bens deixados pelos desalojados no imóvel de sua titularidade.

No mais, verifica-se que o adensamento populacional na área objeto da tutela possessória só foi possível em virtude do mais completo abandono da propriedade por longo período.

Ora, é corolário dos lucros cessantes que quem os pleiteie deixe de receber ou de lucrar pelo uso da propriedade, em razão de evento danoso, e tratando-se de imóvel há muito abandonado, não há falar-se em interrupção do exercício de atividade econômica e lucrativa passível de reparação.

Com relação à reconvenção, que foi extinta sem apreciação do mérito em virtude do reconhecimento de falta de interesse de agir (art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil), correto o decidido eis que a ilegalidade da ocupação da área em questão que está sendo discutida na própria ação de reintegração nº 0273059-82.2005.8.26.0577, de sorte que não há discutir paralelamente a mesma questão nestes autos em sede de reconvenção.

Com o intuito de corroborar com o acima exposto, destaco os seguintes julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público, *verbis*:

“Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais e morais – Reintegração de posse – Área conhecida como “Pinheirinho” – Mau atendimento dos moradores pelo Município – Afastamento – Adoção de amplas medidas dentro dos limites de sua competência constitucional – Oferecimento de abrigo provisório, alimentação, atendimento aos desalojados e prioridade em programa habitacional, dentre outras providências – Abuso por parte das forças policiais – Não caracterização – Operação de grande vulto para assegurar o cumprimento de tutela possessória, e resguardar a incolumidade física de moradores e da coletividade – Atuação dentro dos limites exigidos na ação – Massa falida – Violação dos deveres de depositária judicial dos bens deixados no local – Inexistência de prova da entrega dos pertences da requerente – Ressarcimento que se impõe – Honorários advocatícios – Impossibilidade de compensação – Fixação de acordo com os critérios do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos parâmetros previstos no seu §3º, sendo de rigor sua majoração por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença modificada no ponto. Nega-se provimento ao recurso da massa falida, e dá-se parcial provimento ao recurso do requerente.” (TJSP; Apelação Cível 0016562-85.2012.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos material e moral decorrentes da reintegração de posse da área conhecida por “Pinheirinho” ocorrida em janeiro de 2012, em São José dos Campos. Sentença de parcial procedência na origem, acolhendo apenas o pedido de danos materiais em face da massa falida. Extinção da reconvenção ofertada pela massa falida, com fulcro no art. 484, VI,

do CPC. Inconformismo de ambas as partes. Descabimento. 1. Ciência dos moradores do local quanto à ordem de desocupação. Ausência de excesso de poder de polícia na abordagem. Moradores que notoriamente ofereceram resistência à ordem. Municipalidade que amparou os moradores provisoriamente de modo adequado, considerando o elevado número de pessoas. Indenização por danos morais indevida. Circunstâncias extremas da operação de desocupação, sem qualquer ilegalidade. 2. Irresignação da massa falida quanto à extinção da reconvenção. Descabimento. Ausência de interesse processual. Ilegalidade da ocupação da área em questão que está sendo discutida na própria ação de reintegração nº 0273059-82.2005.8.26.0577, da 6ª. Vara Cível de São José dos Campos. Como a pretensão indenizatória deduzida na reconvenção tem como pressuposto o reconhecimento dessa ilegalidade não em decisão liminar, mas por decisão definitiva -, enquanto não finalizada aquela ação, não há como se decidir a respeito. 3. Indenização por dano material devida pela massa falida, considerando a sua condição de depositária dos bens que guarneciam as casas existentes no local. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 0044252-89.2012.8.26.0577; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Desocupação da área conhecida como "Pinheirinho" no cumprimento de reintegração de posse. Ação indenizatória ajuizada por uma ocupante que foi desalojada. Alegações de que (a) o Estado teria utilizado a força policial de forma truculenta, desproporcional e desnecessária, (b) o Município não lhe teria fornecido abrigo após retirá-la de sua moradia e (c) a massa falida da empresa proprietária do imóvel invadido teria sido desidiosa no papel de depositária dos pertences da autora, causando a ela a perda de móveis, roupas e mantimentos. Extinção da reconvenção movida pela massa falida por ausência de interesse processual. Improcedência dos pedidos autorais formulados contra a Fazenda Estadual e a Municipalidade. Abuso da força policial não caracterizado. Operação em que o poder público buscou assegurar a tutela possessória sem deixar de resguardar a incolumidade física dos que ocupavam de forma clandestina a propriedade privada. Adoção, tanto pelo Estado quanto pela Prefeitura, de medidas que se encontravam dentro dos limites das respectivas competências constitucionais e que eram exigíveis na ação possessória. Oferecimento de abrigo provisório aos desalojados e inserção em programa habitacional em caráter prioritário. Parcial procedência do pedido autoral formulado contra a reconvincente massa falida. Violação dos deveres de depositária judicial dos bens deixados no local considerado pela requerente como sua moradia. Ausência de prova de que os pertences da autora lhe foram entregues. Ressarcimento do prejuízo devido. Condenação da massa falida ao pagamento de

indenização somente pelos danos materiais referentes à perda dos bens relacionados na petição inicial, com a ressalva de eventual restituição de algum item, desde que esta seja comprovada, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Rejeição do pleito de indenização por danos morais. Sentença confirmada quanto a estes aspectos. Reforma parcial, no entanto, com relação à verba honorária. Na ação principal, é afastada a compensação dos honorários advocatícios, cujos valores deverão ser fixados, em favor da Defensoria Pública e do patrono da massa falida, após a apuração do proveito econômico obtido pela autora, observado o art. 85, §§ 3º, 4º, inc. II, e 11 do CPC, e na reconvenção, é determinada a fixação dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0018037-76.2012.8.26.0577; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Sentença de extinção da reconvenção ofertada pela Massa Falida (art. 485, VI, CPC), improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo, e procedência parcial do pedido de indenização, por danos materiais, formulado contra a Massa Falida. MÉRITO – Atendimento emergencial devidamente prestado pelo Município de São José dos Campos – Alegações de agressões físicas, ameaças, intimidações e utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar não comprovadas – Impossibilidade, ainda, de condenação da Massa Falida por danos morais, que, porém, como depositária dos bens, responde por eventuais danos materiais experimentados – Reconvenção – Inadmissibilidade – Abandono por longo período que ensejou a ocupação clandestina – Precedentes deste E. Tribunal – Manutenção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recíproca, na ação principal, não autoriza a compensação dos honorários – Inteligência do art. 85, § 14, do CPC – Fixação de verba honorária, em razão da procedência parcial do pedido da demanda principal, que ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, após apurado o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC – Necessidade de fixação de honorários, por equidade, na reconvenção – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC – Reforma. – Apelo da parte autora parcialmente provido, e apelo da Massa Falida desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0018019-55.2012.8.26.0577; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Desta forma, a r. sentença merece reforma tão somente para

prover o recurso da FESP, julgando-se totalmente improcedente a demanda em relação a esta.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença definiu que *“(...) Em razão do princípio da causalidade condeno os sucumbentes ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor corrigido da condenação, cabendo metade a cada um dos réus.”* (fls. 696).

Tendo em vista que o Estado de São Paulo teve seu recurso integralmente provido, seria caso de, **em tese**, apenas de majorar tão somente os honorários advocatícios em desfavor da Massa Falida em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau, nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada, **mas o percentual fixado pela r. sentença foi de 20%, que é o máximo legal previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, de sorte que a despeito do trabalho recursal adicional não é possível aumentar ainda mais a condenação em verba honorária.**

Neste sentido, *verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AÇÃO COMINATÓRIA. RESTABELECIMENTO DO PLANO. TRATAMENTO CONTÍNUO EM CURSO DECORRENTE DE TRANSPLANTE DE MEDULA. ANEMIA FALCIFORME GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA. APELOS DA ADMINISTRADORA E DA OPERADORA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. 1. Preliminar de nulidade de sentença por alegada ocorrência de decisão extra petita rejeitada. Usuário que requereu a manutenção do plano de saúde nos termos da legislação de regência, o que contempla a portabilidade – que já havia sido oferecida pelo figurante polo passivo – e a oferta de um plano de saúde sob as modalidades individual ou familiar. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Higidez do litisconsórcio passivo com a administradora. Administração e operação do plano de saúde fornecido que justifica a legitimação de ambas as demandadas no caso concreto. 3.

*Notificação de rescisão unilateral recebida em 28/04/2023. Necessidade de tratamento contínuo para anemia falciforme grave decorrente de medula óssea transplantada desde 02/04/2021. 4. Art. 1º da Resolução CONSU nº 19/1999. Art. 8º, IV, da Resolução ANS nº 438/2018. Ausência de comprovação de que as apelantes ofertaram à usuária plano individual ou familiar isento de carência, mas apenas de que disponibilizaram portabilidade. 5. Tema nº 1.082 do C. STJ (STJ, REsp 1.968.998/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/05/2022). Operadora deve assegurar a continuidade do tratamento médico essencial mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, mediante contraprestação financeira do usuário. 6. Aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.656/98. Abusividade reconhecida. **Sentença mantida. Impossibilidade de majoração da verba honorária sucumbencial, já fixada em seu percentual máximo (art. 85, § 11, do CPC).** Desprovidimento dos recursos. (TJSP; Apelação Cível 1080380-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)*

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (Massa Falida)** reformando-se a r. sentença tão somente para julgar a demanda improcedente em relação ao Estado de São Paulo, mantido o resultado quanto aos demais requeridos, pelos motivos acima explicitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora